

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPUBLICA.53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 507/95 Ap. Proc. DE Jaboticabal nº 243/94

INTERESSADA: Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Aurélio Arrôbas Martins". Jaboticabal

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento do Curso de Técnico em Contabilidade - Modalidade Qualificação Profissional IV

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 659/95 - CESG - APROVADO EM 01 11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 A direção da EEPSP Aurélio Arrobas Martins, DE Jaboticabal, através da Coordenadoria de Ensino do Interior, solicitou ao Sr. Secretário de Estado da Educação, com fundamento na Resolução SE 108, de 17, publicada no DOE de 18-06-94, autorização para funcionamento, no ano letivo de 1995, do Curso de Técnico em Contabilidade, Modalidade Qualificação Profissional IV.

1.2 Para tanto, submeteu, inicialmente, um Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, contemplando referida modalidade de curso, à necessária aprovação do Conselho Estadual de Educação.

1.3 A DE de Jaboticabal, em sua, manifestação, foi favorável ao pedido da escola, com relação ao funcionamento do Curso de Técnico em Contabilidade - QP IV, considerando que:

1.3.1 há compatibilidade entre o Plano de Curso e o Adendo ao Regimento Escolar, ora apresentado;

1.3.2 a escola conta com recursos humanos, dispondo de professores habilitados para ministrar aulas específicas do curso pretendido e possui espaço físico e recursos materiais para atender à clientela;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 507/95

PARECER CEE Nº 659/95

1.3.3 a escola dispõe de salas para aulas práticas de Mecanografia e Processamento de Dados;

1.3.4 a autorização de funcionamento refere-se aos anos de 1995 e 1996.

1.4 A Resolução SE nº 108/94 dispõe sobre a reorganização do Ensino Profissionalizante nas Escolas-Padrão.

A EEPSP Aurélio Arrôbas Martins oferecia, até 1991, aos seus alunos oriundos da 8ª série do 1º grau, a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade. Em 1992, a escola passou a integrar o Projeto Educacional "Escola-Padrão", deixando de oferecer a referida habilitação.

Agora, com base na retrocitada Resolução SE nº 108, de 17-06-94, que autorizou a oferta de ensino profissionalizante nas escolas-padrão, a partir de 1995, desde que fosse respeitada a prioridade de oferta de ensino fundamental e desde que já contasse, a UE, com autorização, anterior, de funcionamento de Curso Profissionalizante, a EEPSP Aurélio Arrôbas Martins solicitou deferimento para continuidade do curso, na modalidade Qualificação Profissional IV, para atendimento ao alunado que já ingressara no 2º grau profissionalizante.

1.5 Compete a este Colegiado analisar e aprovar o Adendo Regimental encaminhado para que a Secretaria de Educação autorize a criação de um Curso de Qualificação Profissional em escola da rede .

1.6 O Adendo Regimental e o Plano de Curso encaminhados pela EEPSP Aurélio Arrobas Martins estão

PROCESSO CEE Nº 507/95

PARECER CEE Nº 659/95

de acordo com as diretrizes orientadoras da matéria e trazem as seguintes informações sobre o curso:

1.6.1 duração de 1.000 horas-aula, com disciplinas de formação especial, distribuídas em dois (2) semestres letivos;

1.6.2 integram seu currículo as disciplinas elencadas no Parecer CFE 45/72;

1.6.3 os resultados das avaliações serão expressos em menções de "A" a "E", preponderando os aspectos qualitativos do rendimento do aluno.

1.7 No que compete a este Colegiado, entende-se estar o Adendo Regimental em condições de ser aprovado, para que se dê prosseguimento ao pedido de criação do curso Junto à Secretaria de Estado da Educação.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto nos termos deste Parecer:

2.1 aprova-se o Adendo Regimental proposto pela Escola Estadual de 1º e 2º Graus Aurélio Arrobas Martins, DE de Jaboticabal, para a finalidade de instalação e funcionamento do Curso de Técnico Contabilidade, Modalidade Qualificação Profissional IV;

2.2 convalidam-se os estudos realizados por seus alunos, desde o início do ano letivo de 1995 até a data da efetiva autorização de instalação e funcionamento pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 507/95

PARECER CEE Nº 659/95

2.3 envie-se cópia à SEE para as devidas providências;

2.4 envie-se cópia, devidamente rubricada, do Adendo Regimental aprovado à DE de Jaboticabal.

São Paulo, 11 de agosto de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11 de outubro de 1995.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 507/95

PARECER CEE Nº 659/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 01 de novembro de 1995.

a) Cons^a BERNARDETE ANGELINA GATTI
no exercício da Presidência nos
termos do art. 11 da Del. CEE 17/73